

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

NOTA TÉCNICA Nº 162/2017/DSST/SIT/MTb

Documento nº 46017.000010/2017-13

Interessado: Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A - CONCEBRA

Assunto: Possibilidade de instalação de biometria como sistema eletrônico homologado para registro de fornecimento de EPI

I – Introdução

Trata-se de documento oriundo da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A – CONCEBRA, no qual solicita um posicionamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT.

Em síntese, questiona a possibilidade de instalação de biometria como sistema eletrônico homologado para registro do fornecimento de EPI aos seus empregados. Ademais, em caso de negativa, requer que sejam indicados os sistemas eletrônicos homologados pelo Ministério do Trabalho para registro do fornecimento de EPI a trabalhadores.

II – Análise

A Constituição Federal assegura em seu art. 7º:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Devem os empregadores, portanto, utilizarem os recursos disponíveis para proteger a integridade dos trabalhadores através do controle dos riscos do ambiente de trabalho.

Nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira, *“o primeiro propósito é a redução máxima, ou seja, a eliminação do agente prejudicial. Todavia, quando isso for*

inviável tecnicamente, o empregador terá de, pelo menos, reduzir a intensidade do agente prejudicial para o território das agressões toleráveis.”¹

A Norma Regulamentadora 6 – NR6² que disciplina as questões referentes aos Equipamentos de Proteção Individual – EPI e estabelece obrigações a serem observadas por empregadores e trabalhadores.

O item 6.3 estabelece as situações que devem ser observadas por empregadores para disponibilização de EPI em seus estabelecimentos. Senão vejamos:

“ 6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;*
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;*
- e,*
- c) para atender a situações de emergência.”*

Conforme se depreende da leitura do excerto acima transcrito, deve o empregador buscar a proteção do trabalhador inicialmente através da implementação de medidas de ordem geral, valendo-se dos equipamentos de proteção individual de forma subsidiária.

Mais adiante, a norma regulamentadora trata das responsabilidades do empregador em seu item 6.6, nos seguintes termos:

“6.6 Responsabilidades do empregador. (Alterado pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010)

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;*
- b) exigir seu uso;*
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;*
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;*
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;*
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,*
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.*
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (Inserida pela Portaria SIT n.º 107, de 25 de agosto de 2009).”***

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011. p.145.

² MTE. Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978.

Deve-se buscar a proteção efetiva do trabalhador em seu ambiente de trabalho não limitada apenas ao fornecimento do equipamento por parte do empregador, mas também ao treinamento dos empregados para o uso adequado e sua permanente utilização.

Ademais, não há, no dispositivo mencionado, qualquer tipo de indicação em relação ao tipo de controle que deverá ser adotado, desde que a empresa mantenha os registros da entrega dos EPI aos trabalhadores em livros, fichas ou sistema eletrônico.

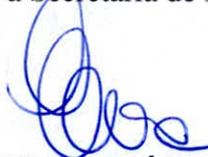
III - Conclusão

Face ao exposto, uma vez que o sistema de gestão de entrega de EPI com uso de identificação biométrica vascular permita o controle e o registro das informações, com possibilidade de extração de relatórios para eventual fiscalização, não há impedimento para a adoção desse sistema informatizado pelas empresas.

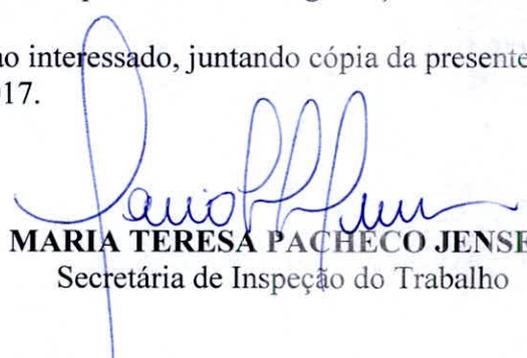
Brasília, 19 de junho de 2017.

Renata Maia Barbosa Namekata
RENATA MAIA BARBOSA NAMEKATA
Auditora Fiscal do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Inspeção do Trabalho.
Brasília, 22/06 /2017.


EVA PATRÍCIA GONÇALO PIRES
Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Oficie-se ao interessado, juntando cópia da presente Nota Técnica.
Brasília, 23/06 /2017.


MARIA TERESA PACHECO JENSEN
Secretária de Inspeção do Trabalho

